



UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico N° 90035/2025

Bárbara Navas <barbaralimanavas@gmail.com>
Para: licitacao@uenp.edu.br

11 de setembro de 2025 às 12:54

Prezados, boa tarde

Segue em anexo impugnação do pregão 90035/2025

Obrigada!
Bárbara Navas
Licitações
11 98638-5742



**IMPUGNACAO_-_900352025_%E2%80%93_EPR-UNIVERSIDADE_ESTADUAL_
DO_NORTE_DO_PARANA_assinado.pdf**
233K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90035/2025 -
EPR-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INOVAR DESUMIDIFICADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 53.940.914/0001-07, com sede na rua ESTRADA ALDEINHA, 712 - JARDIM MARILU - Carapicuíba/SP - CEP: 06.343-040 vem, mui respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal subscrito, na qualidade de licitante com fulcro ao item 15 e subitens do Edital e artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fatos expostos a seguir.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente pedimos vênia para reafirmar o respeito à Douta Comissão Permanente de Licitações, e, informar que a presente Impugnação tem estrita vinculação e interpretação objetiva dos fatos, e que as discordâncias deduzidas aqui, fundamentam-se no entendimento que se pretende para as Leis que regem as licitações públicas.

Entretanto, como adiante se demonstrará com indispensável rigor, o edital em tela padece de falhas e irregularidades merecendo, desta feita, ser modificado, tudo para o fim de garantir a observância dos Princípios da Igualdade, da Legalidade, da Isonomia e da Competitividade.

Assim, requer a IMPUGNANTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE AGROTECNOLOGIA DO CENTRO DE INOVAÇÃO EM AGROTECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP** em conformidade com as especificações técnicas constantes na descrição detalhada do item **DESUMIDIFICADOR**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**. Como toda licitação, deve pautar-se pelos princípios gerais do direito, em especial aqueles elencados no “*caput*” do artigo 5º da Lei 14.133/21, a saber, a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, dentre outros que lhe são correlatos.



Após análise do referido Edital e dos anexos que o compõem, foi possível identificar que não foi solicitado o selo do INMETRO conforme a portaria INMETRO numero 148 de 28 de março de 2022, que aprova os requisitos de avaliação da conformidade para aparelhos eletrodomesticos e similares conforme item 1 do anexo 3 desta portaria conforme tabela 1 item o que, consequentemente afeta diretamente a eficiência, vantajosidade e economicidade do certame.

As especificações do equipamento conforme detalhada no item 49 - **DESUMIDIFICADOR** do referido edital traz algumas exigências técnicas voltada para equipamentos e falta a exigencia que os equipamentos devem ter o selo do INMETRO do produto e a apresentação do certificado vigente apresentado pela empresa participante, conforme a portaria 148 do INMETRO de 28/03/2022. Os certificados e selos apresentados deverão ser do equipamento e não de parte e peças que compõe o produto. Não devem ser acatadas declarações de não exigência do certificado e/ou selo, pois portaria INMETRO N° 148, DE 28 DE MARÇO DE 2022 que Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares -Consolidado descreve no Art. 1º que Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II da referida Portaria. Art. 2º Os fornecedores de aparelhos eletrodomésticos e similares devem atender integralmente ao disposto no presente Regulamento. Art. 3º Os aparelhos eletrodomésticos e similares, objetos deste Regulamento, devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados e § 1º Aplica-se o presente Regulamento aos aparelhos eletrodomésticos e similares descritos no item 1 do Anexo III da referida Portaria. Consta no ANEXO III da portaria 148 do INMETRO:

1. ESCOPO

1.1 Este Regulamento abrange os aparelhos eletrodomésticos e similares listados na Tabela 1 a seguir.

1.2 Os aparelhos não destinados ao uso doméstico normal, mas que, no entanto, podem ser uma fonte de perigo para o público, tais como aparelhos destinados a serem usados por leigos em lojas, na indústria leve e em fazendas, estão dentro do escopo. Esta condição se aplica a todos os produtos apresentadas na Tabela 1, mesmo quando não mencionando explicitamente.

1.3 Os produtos que desempenham função semelhante à dos aparelhos eletrodomésticos descritos na Tabela 1 estão abrangidos por esta regulamentação, ainda que possuam nomes comerciais diversos dos nela descritos.

1.4 Equipamentos que possuam circuitos elétricos e que estejam no escopo da regulamentação,

ainda que sua função primordial seja realizada através do emprego de fonte de energia que não seja a elétrica, devem ser certificados de acordo com a norma pertinente.

1.4.1 Excetuam-se dessa obrigatoriedade os produtos cuja norma específica excluir do seu escopo os equipamentos alimentados por uma fonte de energia distinta, tais como as churrasqueiras elétricas que utilizem carvão como combustível.

Tabela 1 - Escopo e Aparelhos Pertencentes ao Escopo.

Item 29: Escopo: Bombas elétricas de calor, incluindo bombas de calor de água quente sanitária, condicionadores de ar e **desumidificadores** incorporando motocompressores e ventiloconvectores hidrônicos, sendo suas tensões nominais não maiores do que 250V para aparelhos monofásicos e 600V para os demais aparelhos. Este escopo também abrange bombas elétricas de calor, condicionadores de ar e **desumidificadores** contendo refrigerante inflamável. Esses aparelhos podem consistir em um ou mais conjuntos fabricados. Se fornecidos em mais de um conjunto, os conjuntos separados devem ser usados juntos e os requisitos são baseados no uso dos conjuntos correspondentes. Aquecedores suplementares, ou uma provisão para sua instalação separada, estão dentro do escopo, mas somente aquecedores que são projetados como parte de aparelhos, sendo os controles incorporados ao aparelho.

Aparelhos Pertencentes ao Escopo:

- Bomba elétrica de calor com capacidade nominal até 60.000 Btu/h a
- Climatizador de ar portátil
- Condicionador de ar portátil
- Desumidificador elétrico

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1- DA ISONOMIA, IGUALDADE E AMPLA COPETITIVIDADE

É cediço que o ato convocatório deverá estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de qualquer cláusula que restrinja, de modo parcial ou total, a competição.

A regra da Lei Nº 14.133/21 descreve que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar, e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois “para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser

licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”.

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: “A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. (destaque nosso) (...) Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais - ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade, pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”. (Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A Lei nº 14.133/21 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Neste sentido, é de extrema importância ressaltar que a obtenção de uma contratação mais vantajosa decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores. No âmbito dos procedimentos licitatórios, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa. Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos. A competitividade também orienta a concepção do modelo contratual. A Administração tem o dever de conceber as soluções adequadas e necessárias, mas sempre evitando medidas que infrinjam a proporcionalidade. Concepções que envolvem domínio de técnicas restritas, somente podem ser adotadas quando isso se justificar em vista da satisfação das necessidades da Administração.

A rigor, neste sentido a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (destaque nosso).

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis

com as finalidades que norteiam a sua adoção.

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens. Cumpre destacar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A isonomia tem sua origem no art. 5º da Constituição Federal, indicando que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Desta mesma forma, o art. 37, inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

O estabelecimento de requisitos que não sejam baseados em **elementos técnicos** (Certificados ou selos obrigatórios) necessários para o atendimento do objeto da licitação, e que imponham o favorecimento ou direcionamento a determinado produto ou licitante, caracteriza grave violação aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e a condução dos processos de licitação. Viola-se o princípio da isonomia, na medida em que está a se estabelecer uma preferência a determinado fabricante, preferência essa que não é baseada no atendimento a uma necessidade objetiva da Administração Pública.

As modificações de tais sugestões não implicarão em nenhum prejuízo para o órgão, pelo contrário, estas alterações só irão trazer benefícios para o mesmo, pois irá manter a qualidade do produto e possibilitará a participação de empresas qualificadas, aumentando assim a segurança na contratação.

III.2 - DA EFICIÊNCIA, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO

Não suficiente ao que já fora explanado, cumpre trazer à baila o Princípio da Eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço, qualidade e celeridade**. Daí surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública, os quais também estão diretamente ligados à ampla competitividade, conforme demonstrado alhures.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos. Logo, a



Administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício. A Administração tem que desembolsar o mínimo e obter o máximo.

Todavia, nos termos em que se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica. Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador. O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, com a finalidade de garantir o princípio da legalidade, isonomia, igualdade e economicidade a **IMPUGNANTE** requer digne-se V. Exa. conhecer as razões da presente **IMPUGNAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com as alterações sugeridas, como medida da mais transparente Justiça, em especial ao princípio da isonomia, competitividade, vantajosidade, economicidade e eficiência!

Nesses termos, pede deferimento.

Carapicuíba, 11 de setembro de 2025

Bárbara Garcia de Lima Navas

380.469.288-52

Representante de licitações



Documento assinado digitalmente
BARBARA GARCIA DE LIMA NAVAS
Data: 11/09/2025 12:53:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico N° 90035/2025

AITEC UENP - Agência de Inovação Tecnológica <aitec@uenp.edu.br>

11 de setembro de 2025 às 15:24

Para: UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

Boa tarde Lucas,

Ao meu ver é procedente a impugnação e a necessidade do selo/certificado deverá constar para todos os itens da norma. Essa necessidade nao foi de inicio apontada para todos devido ao meu desconhecimento da norma.

Atenciosamente,



Agência de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

aitec.uenp.edu.br - facebook.com/aitec.uenp

[Texto das mensagens anteriores oculto]



UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico N° 90035/2025

UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

11 de setembro de 2025 às 16:52

Para: Bárbara Navas <barbaralimanavas@gmail.com>

Boa tarde!

Diante da análise do setor solicitante, foi entendido pelo acolhimento do pedido de impugnação.

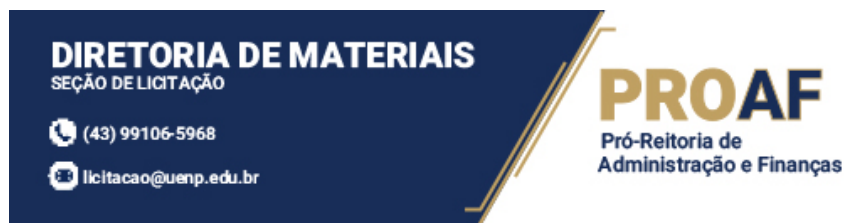
Desta forma, o PE 90035/2025 encontra-se suspenso até que as alterações necessárias sejam feitas.

Atenciosamente,

Lucas C. Leal
Seção de Licitação - UENP

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Pesquisar Evento de Licitação

16/09/2025 09:29:40

Órgão

99712 - EPR-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

UASG de Atuação

459651 - EPR-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Nº da UASG

459651

UASG

EPR-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Nº da Licitação

90035

* Ano da Licitação

2025

Modalidade de Compra

☒ Pregão

☐ Concorrência

☐ Tomada de Preços

☐ Convite

☐ Concurso

Tipo do Evento

☐ Adiamento

☐ Alteração

☐ Anulação

☐ Cancelamento de Anulação/Revogação

☐ Reabertura

☐ Repetição de Licitação

☐ Deserta

☐ Retificação

☐ Revogação

☐ Suspensão

Período da Publicação/Divulgação do Evento

Data Inicial

Data Final

Pesquisar

Limpar

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

UASG Origem	Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Objeto	Tipo do Evento	Situação do Aviso	Data da Publicação/Divulgação do Evento	Ação
459651	Pregão Eletrônico	90035/2025	Aquisição de equipamentos visando a implantação do laboratório de agrotecnologia do Centro de Inovaç...	Suspensão	Divulgado	12/09/2025	Selecione

Um registro encontrado.